



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Projeto de Lei Complementar nº 01/2023-E

Data: 22 de fevereiro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 13/2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, Estado do Paraná, em sessões ordinárias, por unanimidade dos presentes, aprovou

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 026, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), ACRESCENTANDO AUTORIZAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, NÃO TRIBUTÁRIA E PENALIDADES PECUNIÁRIAS, POR MEIO DE OPERAÇÕES DE CARTÃO DE DÉBITO, CRÉDITO E POR MEIO DE SISTEMA DE PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS INSTITUÍDO PELO BANCO CENTRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Altera a redação do caput do art. 50, da Lei Complementar Municipal nº 26, de 23 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Os recolhimentos de créditos tributários, não tributários e penalidades pecuniárias devem ser efetuados a partir de competente guia, por imputação ou conversão em renda determinado por autoridade judicial ou administrativa, ou ainda por meio de operações com cartão de crédito ou de débito, bem como pelo sistema de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central.

Parágrafo único. No caso de fraude na expedição de guias ou na realização de recolhimentos, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores e/ quem houverem subscrito, emitido ou fornecido as guias ou promovido ato que implique em recolhimento indevido.”

Art. 2º Altera a redação do caput do art. 53, da Lei Complementar Municipal nº 26, de 23 de dezembro de 2002, acrescentando o parágrafo único ao citado preceito, passando, o dispositivo, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com empresas privadas ou com estabelecimentos bancários, oficiais ou



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

não, bem como a credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação dos pagamentos por cartão de crédito ou de débito e pelo sistema de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central, visando o recebimento de créditos tributários ou não tributários, bem como penalidades pecuniárias, vedadas à atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de correção e/ou juros desses depósitos.

Parágrafo único. A transferência de valores dos créditos decorrentes de transação de pagamento com cartões, pela prestadora dos serviços, ao Município, deverá, ainda que parcelado pelo contribuinte, via cartão, se dar no valor integral do montante a pagar, vedado, portanto, qualquer dedução na transferência do montante devido aos cofres públicos."

Art. 3º Altera a redação do art. 75, da Lei Complementar Municipal nº 26, de 23 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento dos créditos tributários e não tributários e das penalidades pecuniárias de competência do Município, assim como os procedimentos que se fizerem necessários à implementação da cobrança realizada por meio de operações por cartão de crédito ou débito e pelo sistema de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central, poderá ainda regular a imputação e/ou conversão em renda destes."

Art. 4º Promove a inclusão dos incisos IV e V e do § 3º, ao art. 78, da Lei Complementar nº 026/2002, nos seguintes termos:

"Art. 78.

(...)

IV - por transferência eletrônica entre contas bancárias, decorrente dos meios regulares de pagamento, inclusive quando sucedida de regular imputação;

V - por meio de operações por cartão de débito ou crédito e pelo sistema de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

(...)

§ 3º O pagamento por transferência eletrônica entre contas bancárias e a operacionalização da cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária e das penalidades pecuniárias, por meio de operações por cartão de crédito ou débito e por meio de sistemas de pagamentos



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

instantâneos, será regulamentado por Decreto."

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 21 de março de 2023.

VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente